



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.824 - MS (2017/0135882-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo da execução penal não está adstrito ao emprego dado pelo Juízo do conhecimento aos registros criminais que ensejariam a reincidência do apenado, de modo que, a despeito do emprego de tais anotações somente na primeira fase da dosimetria da pena, nada impede seu uso para avaliação das condições pessoais do sentenciado no que tange à concessão de benefícios executórios.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.824 - MS (2017/0135882-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO FERREIRA COSTA requer a reconsideração da decisão de fls. 78-81, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, mantendo o cálculo de pena efetuado pelo Juízo de primeiro grau, ao considerar a reincidência para fins de benefícios executórios.

O agravante alega que "não foi reconhecida a reincidência do Agravante na sentença condenatória, não podendo, portanto, ser considerada na fase executória para efeitos de concessão de progressão de regime, sob de pena de ofender a coisa julgada e incorrer em "reformatio in pejus" – instituto este totalmente repudiado no Direito Brasileiro" (fl. 90).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que se dê prosseguimento ao *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.824 - MS (2017/0135882-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo da execução penal não está adstrito ao emprego dado pelo Juízo do conhecimento aos registros criminais que ensejariam a reincidência do apenado, de modo que, a despeito do emprego de tais anotações somente na primeira fase da dosimetria da pena, nada impede seu uso para avaliação das condições pessoais do sentenciado no que tange à concessão de benefícios executórios.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Como já destacado na decisão agravada, o Juízo monocrático, "ao analisar a sentença, [verificou] que consta condenação anterior contra o réu, a qual também geraria efeito de reincidência, mas na sentença a condenação foi considerada como maus antecedentes, por escolha do aplicador da pena, pois não poderia considerá-lo ao mesmo tempo, por uma condenação, reincidente e portador de maus antecedentes" (fl. 35). Entretanto, **a despeito da utilização do registro criminal somente na primeira fase da pena, o Juízo da execução penal considerou a anotação para feitos de lapso de progressão de regime.**

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem, ao denegar o habeas corpus lá impetrado, assim consignou:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na condenação definitiva do agravante pelo novo delito de tráfico de drogas o magistrado reconheceu os maus antecedentes e, a fim de evitar bis in idem, afastou a agravante da reincidência, conforme sentença de f. 9-18.

Ocorre que não fere a coisa julgada e o princípio do non *reformatio in pejus* o reconhecimento, na execução da pena, da reincidência afastada no título condenatório e, consequentemente, a aplicação de fração diferenciada para a progressão de regime.

Isso porque o reconhecimento da reincidência na sentença condenatória tem o condão de agravar a pena, o que **não cabe ao juízo da execução rever esse *quantum* aplicado. Contudo, em fase de execução da pena, a reincidência possui outros efeitos, que interferem, por exemplo, nos requisitos necessários ao desfrute dos benefícios**, devendo, aí sim, serem analisados pelo juízo da execução penal.

Aliás, ao contrário do juiz sentenciante da ação penal, **o juiz da execução penal não possui apenas os elementos constantes em um único processo, mas sim elementos constantes de todos os feitos unificados na execução para o devido cumprimento.**

Portanto, independentemente da previsão na sentença condenatória, cabe ao juízo da execução a análise da reincidência para a adoção dos critérios diferenciados da execução da pena [...] (fl. 65, destaquei).

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...]

1. A execução penal possui como pressuposto a existência de um título condenatório ou uma sentença absolutória imprópria, tendo como objetivo "fazer cumprir o comando emergente da sentença" (MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 13ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31) ou decisão criminal, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal.

2. Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido *decisum*, no tocante ao *quantum* de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. **Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc).**

3. "A individualização da pena no processo de conhecimento visa aferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e quantificar a culpa exteriorizada no fato passado. A individualização no processo de execução visa propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima dessocialização possível. Daí caber à autoridade judicial adequar a pena às condições pessoais do sentenciado" (BARROS, Carmen Silvia de Moraes. A Individualização da Pena na Execução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 23).

4. Não prospera, nessa perspectiva, o argumento de que a consideração da reincidência, apenas na fase de execução penal, revelaria o inaceitável *reformatio in pejus*, tendo em vista que não há falar em agravamento da reprimenda, mas apenas em individualização da pena, que na esfera de competência do juízo da execução se relaciona com institutos próprios (progressão de regime, livramento condicional etc).

5. *In casu*, não se verifica constrangimento ilegal. **Asseverado pelo magistrado, na sentença condenatória, que o ora paciente possui duas condenações anteriores transitadas em julgado (período depurador não foi alcançado), as quais foram utilizadas para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, não há ilegalidade, quanto à consideração do Juiz da execução, no sentido de ser o paciente reincidente, para fins de progressão de regime.**

6. Ordem denegada (HC n. 378.985/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/2/2017, destaquei).

[...]

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a condenação com trânsito em julgado, que o réu possui, embora tenha sido usada pelo Juiz sentenciante para agravar a pena-base a título de maus antecedentes, foi utilizada pelo Juízo da Execução Penal para fins de progressão de regime. Inexiste, no caso, *reformatio in pejus* ou afronta à coisa julgada.

4. Habeas corpus não conhecido (HC n. 357.357/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 23/2/2017).

Assim, percebe-se que o Juízo da execução penal não está adstrito ao emprego dado pelo Juízo do conhecimento aos registros criminais que ensejariam reincidência. Dessa forma, a despeito de tal anotação haver sido utilizada somente na primeira fase da dosimetria da pena, nada impede seu uso para avaliação das condições pessoais do sentenciado no que tange à concessão de benefícios executórios como, por exemplo, a progressão de regime. "ostentando o paciente a condição de reincidente, deve ser observado o lapso temporal de 3/5 de pena cumprida para fins de obtenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime, conforme determina o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990" (HC n. 384.492/AL, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/4/2017).

Assim, diante das razões asseveradas, não constitui constrangimento ilegal a imposição da fração de 3/5 para fins de progressão de regime.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0135882-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 402.824 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009640620168120007 00013876320168120007 00019758420158120046
13876320168120007 19758420158120046 9640620168120007

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.